

REQUERIMENTO

REFª: 41321694

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Tiago Félix Costa

Cédula: 204081

Morada: Rua Castilho, 165

Localidade:

Código Postal: 1070-050 Lisboa

Telefone:

Email: tiagofcosta-204081@adv.oa.pt

Fax:

NIF: 216903173

Assinado por: Tiago Felix da Costa
Ordem dos Advogados
Data: Segunda-feira, 14-02-2022
17:20:16 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Porto - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo Local Criminal do Porto - Juiz
8

Nº Processo: 9426/19.5T9PRT

DOCUMENTOS

Requerimento

Documento 0,20 MB (7 pág.) A872C6F1C55A43E43E30B21EB5D3EDA67B6A5C1507ABA42A753AA6876EE249F1

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8
Processo n.º 9426/19.5T9PRT

Exma. Senhora Juíza de Direito

MÁRIO NUNO DOS SANTOS FERREIRA, Assistente nos autos à margem identificados, tendo sido notificado do despacho com a referência *Citius* 433078689, vem expor e requerer:

1.º

Na sua contestação e a escassos dias do início da audiência de julgamento, veio a Arguida formular requerimento de prova, que em parte se transcreve de seguida, por facilidade de exposição:

“II. Documentos em poder do Assistente/Demandante:

Requer que, para prova do alegado n.ºs 55 a 60, 71, 87 a 91 e 95 a 96 da presente contestação seja notificado o Assistente/demandante para juntar aos autos os documentos comprovativos:

a) Do recebimento do preço porque o Assistente ou o Grupo DOURO AZUL ou a sociedade MYSTIC CRUISES, SA vendeu o navio em causa à empresa INTERNATIONAL TRADE WINDS, LTD ou INTERNATIONAL TRADE WINDS HOLDING, LTD, em Malta;

- b) Da identidade do beneficiário efectivo (RCBE) da empresa INTERNATIONAL TRADE WINDS, LTD e da INTERNATIONAL TRADE WINDS HOLDING, LTD, em Malta ao tempo da operação da compra e revenda do navio Atlântida;*
- c) Do recebimento do preço pelo Grupo DOURO AZUL/MYSTIC CRUISES, SA que vendeu o navio em causa à empresa INTERNATIONAL TRADE WINDS, LTD ou INTERNATIONAL TRADE WINDS HOLDING, LTD, e do preço porque esta sua empresa em Malta vendeu o navio às empresas HURTIGRUTEN SA e NORDISK SKIBREDERFODERING;*
- d) Da forma como foram movimentados tais valores dentro do circuito bancário, nomeadamente se os mesmos saíram e de que forma de território nacional;*
- e) Em que termos e valores e quais os impostos que foram pagos pelo assistente nas operações em causa.*
- f) Deverá ainda esclarecer se a empresa International Mystic Sails, Ltd teve qualquer intervenção nas operações em causa, qual a intervenção e se, efectivamente, é também o beneficiário efectivo da mesma.*

(...)

III. Documentos em poder de terceiros:

1. Requer que seja solicitado à AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, Rua da Prata, nº 10, 1149-027 Lisboa, informação sobre:

- a) O valor porque o Assistente ou o Grupo DOURO AZUL/MYSTIC CRUISES, SA, isto é, quem adquiriu o navio ATLÂNTIDA no concurso público dos Estaleiros Nacionais de Viana do Castelo, vendeu o navio ATLÂNTIDA à empresa INTERNATIONAL TRADE WINDS, LTD, em Malta durante os anos de 2014/2015;*
- b) Se o referido valor é o constante das declarações fiscais da empresa proprietária e se sobre o mesmo foi pago qualquer imposto;*

c) Se a revenda do referido navio às empresas às empresas HURTIGRUTEN SA e NORDISK SKIBREDERFODERING foi do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira e em que termos.

OBSERVAÇÕES:

A ora arguida, pese embora o regime de sigilo fiscal, entende não ser necessária autorização do Assistente e das suas empresas para a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA fornecer os dados solicitados, dado estarem em causa seus direitos de defesa, consagrados no artº 31º nº 1 da CRP e um evidente interesse público.

2. Requer que seja solicitado ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), Rua Gomes Freire nº 213, 1150-178 Lisboa informação sobre:

a) Se estão a correr termos no referido DCIAP, os processos-crime NUIPC 19/14.4 TELS B e 194/19.8 TELS B;

b) Se os mesmos investigam a venda do navio Atlântida seja pelos ENVC ao Grupo DOURO AZUL/MYSTIC CRUISES GROUP seja por este grupo à empresa INTERNATIONAL TRADE WINDS, LTD ou INTERNATIONAL TRADE WINDS HOLDING, LTD, localizada em 89, Saint John Street, Valletta 1165;

c) Quais os crimes investigados no referido processo.

2.º

O Assistente desde já adianta que, em seu entendimento, a junção da documentação e os pedidos de informação em causa mais não são do que diligências de prova inúteis, mas antecipando-se as acusações e as insinuações que a Arguida lançará sobre o Assistente, expõem-se de seguida as suas.

3.º

Em primeiro lugar, tanto a matéria de facto, como a matéria de direito foram já circunscritas pelo despacho de pronúncia proferido nestes autos.

4.º

Ora, sucede que nesse mesmo despacho, o douto Tribunal foi já cristalino ao afirmar que, se “ (...) *quanto à classificação de criminoso fiscal ainda se poderá admitir – face ao que supra se referiu – que esse juízo de valor emitido pela arguida partiu de uma suspeita fundada em factos que a mesma estaria em condições de crer como reais e verdadeiros, já a classificação de escroque dirigida ao assistente surge como espúria e destituída de qualquer base factual*” – realce acrescentado.

5.º

No mesmo despacho lê-se ainda, acto contínuo, que “*por isso, essa expressão da arguida referida ao ofendido acha-se fora do perímetro de impunibilidade prevista no art.º 180.º, n.º 2 do C. Penal*” – realce acrescentado.

6.º

Neste sentido, tem-se que a requerida junção da documentação para prova da alegada veracidade dos factos seria apenas apta para justificar a utilização do termo “*criminoso fiscal*” e já não do termo valorativo “*escroque*”,

7.º

Sendo que, na sequência do despacho de pronúncia, os autos cingem-se apenas ao uso pela Arguida da expressão “*escroque*” para se referir ao Assistente.

8.º

Para que dúvidas não restem, atente-se nesta passagem da decisão instrutória, que surge no enalce do já *supra* transcrito:

“Por isso, encontram-se reunidas as condições para a aplicação à arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes de uma pena, razão pela qual, relativamente à acusação contra ela deduzida pelo assistente, a decisão instrutória não pode deixar de ser no sentido da

sua pronúncia quanto a essa expressão difamatória, uma vez que a probabilidade de ser condenada depois de efectuado o julgamento é superior à da sua absolvição” – realce acrescentado.

9.º

Em segundo lugar, mesmo que assim não se entendesse, também os documentos solicitados nunca seriam aptos a justificar a catalogação do Assistente como um “escroque”, de maneira que, também nesta suposição, as diligências probatórias requeridas continuam a carecer de utilidade,

10.º

A bem dizer, o intuito da junção aos autos da documentação e informação identificadas pela Arguida nada tem que ver com o presente processo.

11.º

O que a Arguida verdadeiramente pretende é aproveitar-se deste processo e dos poderes constitucional e legalmente conferidos ao douto Tribunal para assim lograr adquirir um conjunto de informações atinentes ao Assistente e empresas consigo relacionadas, de modo a aproveitá-las em sede extraprocessual.

12.º

Como se sabe, há já alguns anos que a Assistente vem vivendo da sua exposição pública, cultivando as suas pretensões políticas e mediáticas, sempre alavancadas num discurso sensacionalista e numa imagem de justiceira vigilante, que verdadeiramente “consegue aquilo que os mecanismos formais de controlo não conseguem”.

13.º

Acaso esta informação, que, diga-se já, em nada compromete o Assistente, fosse fornecida à Arguida, com elevado grau de probabilidade, esta acorreria em nova

campanha espalhafatosa e enviesada contra o Assistente, entre o mais, ao abrigo do seu espaço televisivo.

14.º

Com igual grau de probabilidade, a disponibilização dos documentos e informações pretendidas pela Arguida apenas seria um novo rastilho para a continuação da actividade criminosa da Arguida (semelhante àquela que nos ocupa nos autos), já de si ampla.

15.º

A tudo isto somam-se ainda os pesados custos que tamanho pedido implicaria para o erário público: tome-se em conta a quantidade de documentos pedidos, as entidades que se pretende oficial e os numerosos serviços internos que necessariamente teriam que ser mobilizados, a já inestimável carga de trabalho de que estes padecem, entre diversos outros aspectos que apenas avolumariam a inutilidade deste requerimento probatório.

16.º

Por fim, há ainda que somar as implicações deste pedido no próprio andamento dos trabalhos a iniciar no decorrer desta semana

17.º

Tendo em conta o exposto, o Assistente manifesta a sua oposição ao pedido formulado pela Arguida.

18.º

Não obstante, na hipótese de o douto Tribunal entender de diferente modo, o Assistente reitera a sua total disponibilidade para cooperar e diligenciar pela obtenção dos meios de prova da forma mais expedita possível, reafirmando também, para que dúvidas não restem, que de modo algum esses meios de prova implicam qualquer tipo de

responsabilidade criminal sua, refutando ainda integralmente os factos e suposições imputados pela Arguida.

19.º

Já no que toca às requeridas declarações do Assistente, este nada tem a opor, manifestando a sua inteira abertura, sobretudo tendo em conta que o mesmo já as havia indicado na Acusação Particular – e a toda a matéria – como prova a produzir durante a fase de julgamento.

20.º

Por último, sempre se dirá que, caso o Tribunal acolha a pretensão da Arguida, haverá que ter em atenção que *(i)* alguma da documentação solicitada ao Assistente é documentação que pertence a sociedades comerciais que se não confundem com o Assistente, pelo que os pedidos de documentação devem ser dirigidos às respectivas sociedades comerciais e que *(ii)* será necessário designar novas datas para a realização da audiência de julgamento não só para que haja tempo dessa documentação chegar aos autos, como para que os sujeitos processuais se possam inteirar da mesma.

Nestes termos e nos mais de Direito, o Assistente opõe-se à produção de prova documental em poder de terceiros requerida pela Arguida, por manifesta inutilidade para a sua defesa, mas, em todo o caso, permanece à inteira disposição do Tribunal para diligenciar a sua obtenção, caso venha a ser essa decisão proferida.

O Advogado